



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 26 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.198

Recurso nº 96.224 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente EDSON ABRÃO & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em MARINGÁ (PR)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA.

O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, reservada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, prova esta que não foi produzida no presente caso.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON ABRÃO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10950/000.285/89-62
RECURSO Nº 96.224
ACÓRDÃO Nº 103-10.198
RECORRENTE: EDSON ABRÃO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDSON ABRÃO & CIA. LTDA., com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra esta empresa foi lavrado auto de infração, com relação ao exercício de 1986, em razão de omissão de receitas operacionais caracterizada pela existência na escrituração contábil de saldo credor de caixa, conforme demonstrativo em anexo, sendo que o maior saldo credor da conta caixa, conforme demonstrado, ocorreu no dia 11.11.85, no valor de Cr\$ 49.085.776.

Em sua impugnação, alegou a autuada que a irregularidade apontada pelo Fisco teve como causa lançamento equivocadamente realizados pelo seu departamento contábil. Na realidade, adquire mercadorias de empresas localizadas nas mais diversas cidades e Estados, mercadorias estas que são enviadas por transportadoras e, embora a natureza das operações venha rotulada de "compra à vista", o efetivo pagamento, geralmente, é feito aos cobradores das empresas em data posterior ao recebimento das mercadorias.

Na maioria das vezes, acrescentou, o pagamento é efetuado mediante cheque pré-datado, com prazo de até 30 dias para compensação. O contador da empresa, no mês apontado pela Fiscalização, escriturou, por engano, algumas notas fiscais relativas a compras de mercadorias nas datas dos recebimentos destas, se se aperceber que o pagamento destas só ocorreria em data posterior. Daí o saldo credor apontado.

Invocou o entendimento da 5a. Turma do TFR, no nº 86.515-MG/86:

L

"PASSIVO FICTÍCIO (ERRO CONTÁBIL) - tendo a perícia técnica, sem discrepância, apurado que não ocorreu passivo fictício ou omissão de receita, mas erro contábil por parte do responsável pela escrituração, descabe a imposição tributária e sua decorrência."

Igualmente, o Ac. nº 103.4496/82, desta Câmara, e no Ac. nº 105-1.450/85, da 5a. Câmara do 1º C.C.

Para provar o que alegara, juntou várias notas fiscais, que foram lançadas contra a conta Caixa no dia do recebimento das mercadorias, sem que o pagamento tivesse sido efetuado, protestando pela juntada, no tempo oportuno, dos comprovantes do pagamento. Por oportuno, verifica-se que no extrato bancário da impugnante, acostado aos autos, não consta lançamento de nenhum dos valores correspondentes às notas fiscais.

Na informação fiscal de fls. 25, o autuante se reportou à Nota Fiscal nº 000112 emitida por Adalberto Lanznaster, contabilizada no dia do recebimento da mercadoria, ou seja, 30.11.85, cujo pagamento, no valor de Cr\$ 2.350.000, foi efetuado em 05.12.85, conforme comprovante de depósito. Não prospera a alegação da impugnante, pois o saldo credor de caixa foi verificado em 11.11.85, e foi trazido um fato de ocorrência posterior, ou seja, em 30.11.85, portanto não ilidindo a ocorrência verificada pela fiscalização.

Acentuou o informante que ainda com relação a esse exercício de 1986 a autuada citou as Notas Fiscais nºs 9012, 6734, 3579, 269, 057, 1453, 169, 28867, 264, 6963, 2919, 1011 e 214 de compras à vista que foram lançados na contabilidade à conta Caixa nos dias do recebimento das mercadorias, sendo que os pagamentos se efetuaram posteriormente. A autuada, no entanto, permaneceu em meras alegações, não comprovando o fato.

Quanto à alegação de que no extrato bancário não consta o respectivo lançamento dos valores correspondentes a essas notas fiscais em novembro de 1985 acentuou o autuante que tal

fato não pressupõe ter inexistido o pagamento destas, pois este não é único meio de se efetuar um pagamento, nem tampouco a impugnante apontou em que data os cheques foram compensados e nem juntou as cópias dos mesmos.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, tendo em vista os fatos acima apontados e a circunstância de estes se enquadrarem na hipótese de incidência prevista no art. 180 do RIR/80. Além do mais, apesar de ter oportunidade para isto, a empresa não apontou qualquer prova de suas alegações.

Em seu recurso voluntário lembrou a empresa que no seu dia-a-dia recebe mercadorias das mais variadas partes do País e, na maioria das vezes, efetua os pagamentos dessas mercadorias em data posteriores, o que enseja enganos na contabilidade. É isto o que se verifica com relação às mercadorias constantes das notas fiscais mencionadas na impugnação.

Tornou a citar a mesma jurisprudência já apontada na peça impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 27.11.89 (AR de fls. 31), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.12.89 (doc. de fls. 33).

Quanto ao mérito, não cabe razão à recorrente. Com efeito, conforme acentuado pelo autuante, a Nota Fiscal nº 000112 se reporta a mercadoria recebida no dia 30.11.85, sendo que o pa

gamento realmente foi efetuado em 05.12.85. Acontece, no entanto, que o saldo credor de caixa ocorreu em 11.11.85, ou seja, em data anterior a este evento.

As outras Notas Fiscais de nºs 9012, 6734, 3579, 269, 057, 1453, 169, 28867, 264, 6963, 2919, 1011 e 214, que teriam embasado a argumentação da recorrente, não juntou a autuada as provas do pagamento posterior.

A circunstância de estas notas não constarem do extrato bancário relativo àquele dia em que ocorreu saldo credor de caixa nada significa, pois seria necessário, em primeiro lugar, que se fizesse pesquisa para saber se a recorrente não as teria pago em outro estabelecimento bancário que não o mencionado nos autos e, sobretudo, porque a verificação do extrato bancário seria um dos meios de se saber quando foram pagas, mas não o único. Aliás, a verdadeira prova, a saber, em que data essas notas fiscais foram efetivamente pagas, não foi produzida.

A respeito da jurisprudência desta Câmara e do Poder Judiciário, cabe esclarecer que o saldo credor de caixa não é prova apodítica de omissão de receitas. Aliás, o saldo credor de caixa é apenas um parâmetro para o arbitramento do valor omitido. Por isto mesmo, cabe a prova em sentido contrário e é isto o que tem ocorrido em várias ocasiões neste Colegiado. Provasse a recorrente que no dia 11.11.85 os valores lançados a crédito do Caixa não corresponderam a pagamentos efetivos e teria o Colegiado dado razão à empresa.

Por todos estes motivos e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de março de 1990.

 
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR